



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 147-97.
2016.6.10.0092 – CLASSE 32 – SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA –
MARANHÃO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Marcelo Pereira da Silva

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB: 6756/MA e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese restritiva ao *ius honorum* insculpida no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90 exsurge como efeito secundário de condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ilícitos penais nele descritos, ainda que anterior à vigência dessa norma. Precedente: AgR-REspe nº 18840/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 3.11.2016.

2. A causa de inelegibilidade veiculada na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na novel redação dada pela LC nº 135/2010, recebeu a chancela de sua constitucionalidade no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30, ambas de minha relatoria.

3. O pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs nº 29 e nº 30, deve ser compulsoriamente observado por juízes e Tribunais, posto ser revestido de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, não se revelando possível proceder-se a reduções teleológicas no âmbito de incidência das disposições declaradas constitucionais.

4. A Suprema Corte é a instância judicial autorizada, por excelência, a realizar o rejugamento da matéria, adstrita às hipóteses, “[de] mudanças no ordenamento constitucional, na situação de fato subjacente à norma ou até mesmo na própria percepção do direito que deve prevalecer em relação a determinada matéria” (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 264).

5. *In casu*,

a) a controvérsia travada na demanda consiste em verificar se a condenação criminal do candidato Recorrido por tráfico de entorpecentes, transitada em julgado, cujo cumprimento da pena se extinguiu em 6.12.2008, atrai (ou não) a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, e, da Lei das Inelegibilidades;

b) o Tribunal de origem, reformando a sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, sob o fundamento de que aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, nos termos da ADC nº 30/STF e da jurisprudência do TSE, de modo que a condenação do candidato, transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes faz incidir sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90;

c) Como corolário, irretocável o *decisum* monocrático, ora agravado, que manteve o indeferimento do registro de candidatura do Agravante em virtude da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considerando que o prazo concernente a essa hipótese restritiva do *ius honorum* projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, *ex vi* da Súmula nº 61/TSE.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo interno qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

7. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Pereira da Silva em face da decisão de fls. 166-171, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo ora Agravante, mantendo a conclusão do *decisum* regional no sentido da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 sobre o candidato. Eis a síntese do pronunciamento hostilizado (fls. 166):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, Marcelo Pereira da Silva repisa a tese relativa à impossibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência.

Defende que “a decisão recorrida encontra-se em dissonância das inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que atrai, conseqüentemente, o provimento do presente recurso especial no sentido de restabelecer o deferimento do registro de candidatura do Recorrente” (fls. 181).

Afirma que se “encontra [...] eleito como vereador no município de São Pedro da Água Branca (MA), e está impossibilitado de ser diplomado e, conseqüentemente, não tomou posse em 01 de janeiro de 2017, inobstante esteja elegível e seu recurso esteja repleto de fundamentos que implicam a total probabilidade do seu êxito, o que deve ser reconhecido por esta Corte Superior Eleitoral” (fls. 181).

Na sequência, alega que o “recurso especial não encontra óbice nos enunciados da Súmula nº 7/STJ, Súmula nº 279/STF e Súmula nº 24/TSE, eis que as premissas fáticas foram devidamente delineadas

na moldura fática do acórdão regional a permitir o seu reenquadramento jurídico" (fls. 182).

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja provido o recurso especial e, conseqüentemente, deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral ratificou a fundamentação exposta no Parecer nº 115.013/PGE, de fls. 162-164, a título de contrarrazões (fls. 186).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo interno foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

Passando à análise das razões recursais, verifico que os argumentos expendidos no agravo consistem na mera reiteração do que foi sustentado no recurso especial, de modo que o reforço de argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 26/TSE¹. Precisamente por isso, o *decisum* hostilizado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 168-171):

A controvérsia travada na demanda consiste em verificar se a condenação criminal do candidato Recorrido por tráfico de entorpecentes, transitada em julgado, cujo cumprimento da pena se extinguiu em 6/12/2008, atrai (ou não) a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, e, da Lei das Inelegibilidades.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, sob o fundamento de que aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das

¹ TSE. Súmula nº 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

leis, nos termos da ADC nº 30/STF e da jurisprudência do TSE, de modo que a condenação do candidato, transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes faz incidir sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Confirmam-se alguns excertos do aresto vergastado (fls. 113-114):

In casu, o Recorrido foi condenado pela prática de tráfico de intorpecentes à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, tendo iniciado seu cumprimento em 07/12/2004 e findado em 06/12/2008, conforme certidão de fls. 51/52.

[...]

É que o tema já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 30, que possui efeito *erga omnes* e vinculante.

Portanto, não cabe qualquer questionamento quanto à aplicação do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade fixado pela Lei da Ficha Limpa aos condenados pelos crimes listados no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90, mesmo que o prazo de inelegibilidade anterior esteja em andamento ou mesmo já exaurido [...].

[...]

Desse modo, levando-se em consideração o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos para os condenados criminalmente com decisão transitada em julgado, conforme fixado pela LC 135/2010, e tendo em vista que o Recorrido cumpriu a pena imposta em 06/12/2008, ele só estará elegível em 06/12/2016.

Acerca dessa temática, assento que no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29² e 30³, das quais fui relator, assentei que as inovações trazidas por essa Lei Complementar seriam aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, esclarecendo que não se tratava de hipótese de retroatividade da lei, mas de prospectividade ou retroatividade inautêntica, em que os fatos passados podem ser considerados para surtir efeito no futuro (*i.e.*, no momento do registro de candidaturas).

Naquela oportunidade, averbei que *"a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)"*.

A *ratio decidendi* subjacente às mencionadas ações, que culminaram na declaração de constitucionalidade das inelegibilidades instituídas pela Lei Complementar nº 135/2010, consiste na possibilidade de

² STF, ADC nº 29/DF, de minha relatoria, DJe de 29.6.2012.

³ STF, ADC nº 30/DF, de minha relatoria, DJe de 29.6.2012.

aferição da existência de causas de inelegibilidades à luz das normas introduzidas em 2010, ainda que em relação a fatos praticados anteriormente à sua vigência, por inexistência de ultraje à irretroatividade das leis, ao direito adquirido e à coisa julgada.

Desse modo, relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurtem como efeito secundário de pena cominada em decorrência da prática de crimes, ainda que anterior à vigência dessa norma.

Ademais, consigno que a jurisprudência iterativa desta Corte perfilhou entendimento de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 incide em fatos anteriores à sua vigência, *ex vi* das ADCs nº 29 e 30 e da ADI nº 4.578 do STF, projetando-se a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 23.10.2016.
2. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de crime contra a administração pública, a teor do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.
3. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de descaminho - art. 334 do Código Penal - e sua punibilidade foi extinta em 17.12.2010.
4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012.
5. Os votos divergentes proferidos naquela oportunidade não elidem o consenso da maioria, cujo entendimento vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, § 2º, da CF/88.
6. A repercussão geral reconhecida no RE/STF 929.670/DF ainda pende de análise. Assim, prevalece o que decidido na ADC 29/DF acerca da incidência da LC 135/2010 a fatos anteriores à sua entrada em vigor.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 188-40/PR, Rel. Min. Antonio Herman, Dje de 03.11.2016);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO

ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

2. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedente.

3. A condenação do agravante em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.11.2012, atrai a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, e, 9, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 3740-46/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 9.10.2014); e

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO. ABRANGÊNCIA. ART. 36, § 6º, RITSE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO STF NAS ADCs Nºs 29 E 30 E NA ADI Nº 458. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

[...]

5. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo nessas ações, como é sabido em jurisdição constitucional, são dotadas de eficácia *erga omnes* e revestem-se de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual deve este Tribunal Superior Eleitoral observá-las, sob pena de autorizar o manejo da reclamação perante o Pretório Excelso.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 440-87/RO, de minha relatoria, PSESS de 13.11.2014).

Destarte, irretocável a aplicação, pelo tribunal *a quo*, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/90 para indeferir o registro de candidatura da ora Recorrente, em virtude de condenação criminal, em decisão transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena findou-se em 6/12/2008.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Ademais, reafirmo que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica, haja vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs nº 29 e nº 30 e da ADI nº 4.578. Com efeito, aludidos arestos revestiram-se, como sói ocorrer nas ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes (sobre o tema ver MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1315-1323). Isso significa, do ponto de vista prático, que os demais órgãos do Poder Judiciário, entre os quais se inclui o Tribunal Superior Eleitoral, estão duplamente submetidos à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, notadamente no que diz respeito à coisa julgada *erga omnes* e à *ratio decidendi* (MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Erga-Omnes e Eficácia Vinculante. Disponível em http://www.academia.edu/218739/Coisa_Julgada_Erga_Omnes_e_Eficacia_Vinculante, acesso em 20.10.2014).

Justamente porque ostenta tais apanágios, a decisão proferida na Lei da Ficha Limpa condiciona a atuação das demais instâncias judiciais. A estas é defeso afastar a constitucionalidade da norma, agora dotada de presunção *iuris et de iure*, cabendo apenas e tão somente à Corte Constitucional realizar o rejuízo da matéria, adstrita às hipóteses, tal como adverte em sede doutrinária o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, “[de] *mudanças no ordenamento constitucional, na situação de fato subjacente à norma ou até mesmo na própria percepção do direito que*

deve prevalecer em relação a determinada matéria". (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 264).

Inobjetavelmente, e para que não restem dúvidas acerca do alcance do entendimento da Suprema Corte, a declaração de constitucionalidade não se refere ao mero relato do texto legal, mas, sim, ao produto de sua interpretação, *i.e.*, a (in)constitucionalidade é da norma. Daí que, ao reconhecer a constitucionalidade da hipótese de inelegibilidade elencada no referido artigo, o Supremo chancelou todas as exegeses dela advindas, trazendo contornos de certeza jurídica ao tema. Eis a consequência (óbvia) inarredável: deve o inciso – declarado constitucional em sua integralidade – ser aplicado em igual extensão, ou seja, *in totum*. Não se olvida que há vozes na doutrina constitucional que conjuram as premissas assentadas naqueles arestos (ver por todos CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 111-130), críticas estas fomentadoras do mercado livre de ideias, mas que, a despeito disso, não autorizam os órgãos judiciais, inclusive este Tribunal Superior Eleitoral, a descumprir tal pronunciamento.

Deveras, não se está a advogar o engessamento das exegeses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, máxime porque a realidade social é mais rica do que qualquer teoria jurídica. Assim é que, dada a alteração do quadro empírico, da realidade social sobre a qual a norma pretenda conformar, a modificação da axiologia até então predominante na sociedade, a superação do precedente se impõe. Entrementes, é o Supremo Tribunal Federal, e não os demais órgãos do Poder Judiciário, que deve pronunciar-se a respeito, sob pena de amesquinhar a eficácia ínsita às decisões prolatadas em sede de fiscalização de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Com o didatismo que lhe é peculiar, Luiz Guilherme Marinoni esclarece o ponto:

Seria possível argumentar, em contrário à manutenção da eficácia vinculante, diante do surgimento de nova circunstância, que o tribunal estadual ou regional federal, nesta situação, não viola a

autoridade do Supremo Tribunal Federal. Mas este argumento é correto apenas na porção que não tem significado de resistência. Realmente, ao decidir outra demanda, estruturada sob nova causa de pedir, o tribunal regional federal ou estadual não viola a autoridade da coisa julgada e do Supremo Tribunal Federal. Porém, estes tribunais, ao chamarem para si o poder de fazer cessar, ainda que apenas em relação à parte da ação concreta, os efeitos da coisa julgada *erga-omnes*, evidentemente negam a eficácia vinculante. Não cabe a qualquer “outro órgão do Poder Judiciário” dizer que uma nova circunstância é suficiente para fazer cessar a eficácia da coisa julgada *erga-omnes* – derivada de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação de direta de inconstitucionalidade. Apenas o Supremo Tribunal Federal tem poder para revogar os seus precedentes.”

Frise-se o fundamento desta conclusão: ao se admitir uma nova circunstância, ainda que não se volte a tratar da mesma questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, afirma-se que o precedente não mais presta a definir a interpretação da questão constitucional. Outro órgão do Poder Judiciário, que não o Supremo Tribunal Federal, estaria a dizer que houve a alteração da realidade social etc., capaz de permitir a revogação do precedente firmado em ação direta de constitucionalidade. Porém, o fato de a eficácia vinculante incidir “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário” significa exatamente que apenas o Supremo Tribunal Federal pode revogar os seus precedentes. (grifou-se)

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Erga-Omnes e Eficácia Vinculante. Disponível em http://www.academia.edu/218739/Coisa_Julgada_Erga_Omnes_e_Eficacia_Vinculante, acesso em 20.10.2014)

Oportuno registrar que não se verifica a existência *in casu* da perda do substrato jurídico da decisão proferida pela Suprema Corte, circunstância que autorizaria a *anticipatory overruling* (SUMMERS, Robert. Precedent in the United States (New York State). In: *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. London: Dartmouth, 1997, p. 394 e ss). De fato, não sobressaiu, a meu juízo, hipótese excepcional e inelutável que justificasse a atuação por este Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido é jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, segundo o que decidido pelo STF no julgamento das

ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578 (REspe nº 75-86/SC, minha relatoria, redator designado Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).

2. No caso concreto, o candidato foi condenado 'às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 299, caput, e art. 311, caput, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 22/01/2009 (fl. 45) e extinção das penas em 28/09/2015', o que leva à conclusão da inelegibilidade do agravante, nos moldes da Súmula nº 61/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 28418/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de crime contra a administração pública, a teor do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

3. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de descaminho - art. 334 do Código Penal - e sua punibilidade foi extinta em 17.12.2010.

4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012.

5. Os votos divergentes proferidos naquela oportunidade não elidem o consenso da maioria, cujo entendimento vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, § 2º, da CF/88.

6. A repercussão geral reconhecida no RE/STF 929.670/DF ainda pende de análise. Assim, prevalece o que decidido na ADC 29/DF acerca da incidência da LC 135/2010 a fatos anteriores à sua entrada em vigor.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 18840/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 3.11.2016); e

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO CRIMINAL, CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (ALÍNEAS 'E', 'G' E 'L'). CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por crime contra a fé pública, nos termos do art. 1º, I, alínea e, da LC 64/90.

[...]

(REspe nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.10.2016).

Nessa toada, encontra-se dentro do espaço de conformação do legislador a veiculação de novas hipóteses restritivas ao exercício do *ius honorum*, como os estatuídos pela Lei da Ficha Limpa, porquanto encerram apenas efeitos secundários de condenação judicial pela prática de crimes elencados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ainda que anterior à vigência dessa norma.

In casu, o Tribunal *a quo* concluiu incidir sobre o ora Agravante a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude da existência de condenação criminal do candidato, com trânsito em julgado, por tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.12.2008.

Assim, tal como consignei na decisão vergastada, não merece reparos o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do Agravante, considerando que o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, *ex vi* da Súmula nº 61/TSE.

Ex positis, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 147-97.2016.6.10.0092/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Marcelo Pereira da Silva (Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB: 6756/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.